



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721474/2017-70
ACÓRDÃO	2101-003.336 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMAZON SECURITY LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/12/2016

NÃO CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Não se conhece da lide administrativa quando houver a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo.

NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando não há nos autos a ocorrência de qualquer fato ou ato que tenha causado prejuízos à ampla defesa e ao contraditório.

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

STJ. TEMA REPETITIVO Nº 346.

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO. MULTA ISOLADA EM DOBRO. SÚMULA CARF Nº 206.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO. APRESENTAÇÃO. FORMA E PRAZO. APLICÁVEIS

O requerimento de sustentação oral deve ser feito nos termos da regulamentação do processo administrativo fiscal federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade, confiscatoriedade da multa aplicada e os argumentos em discussão no processo judicial; e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AMAZON SECURITY LTDA contra o Acórdão nº 11-060.363 proferido pela DRJ/REC, que manteve integralmente o Auto de Infração lavrado em 10/08/2017.

O Auto de Infração em questão aplicou multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 89, parágrafo 10º, da Lei nº 8.212/91, por compensação com falsidade de declaração, no valor de R\$ 5.925.840,14 (cinco milhões, novecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e quatorze centavos), abrangendo o período descontínuo de novembro de 2012 a fevereiro de 2017.

Conforme o Despacho Decisório nº 0555/2017, a empresa foi selecionada para auditoria pela Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscricionante, com o objetivo de esclarecer os montantes compensados em GFIP dos anos de 2012 a 2016. Durante o procedimento fiscal, a autuada apresentou planilhas e documentos contábeis informando que os supostos créditos compensados eram oriundos de discussões judiciais envolvendo as seguintes rubricas: salário-maternidade, férias e um terço de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, horas extras, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, além de auxílio-acidente/doença.

A fiscalização constatou que os montantes não foram apresentados por competência e que a contribuinte não comprovou o trânsito em julgado das ações judiciais nº 17177.29.2011.4.01.3200/TRF1 e nº 1000660-19.2017.4.01.3200/3ª Vara Federal Cível do Amazonas, que supostamente fundamentariam as compensações realizadas.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente em 24/01/2018, a autuada alegou, em síntese, que os valores exigidos no auto de infração originam-se de créditos obtidos das ações judiciais mencionadas, fazendo jus aos recolhimentos indevidos que efetuou pertinentes a tais rubricas. Arguiu, ainda, nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, sustentando que meros indícios não seriam suficientes para embasar a glosa em questão e que a autoridade fiscal sequer apurou os valores objeto de suspensão judicial.

A DRJ/REC, por meio do Acórdão ora impugnado, manteve integralmente a exigência fiscal, entendendo configurada a compensação com falsidade de declaração, com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 89, parágrafo 10º, da Lei nº 8.212/91. Veja-se a ementa:

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, limitando-se o julgamento administrativo à matéria diferenciada contida na impugnação.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. OCASIÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

Ausente a comprovação do direito creditício pelo contribuinte, cabível a não homologação de compensação.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos expendidos na impugnação e aduzindo novas razões de fato e de direito. Em suas razões recursais, a empresa sustenta, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, a recorrente alega nulidade do despacho decisório por violação aos princípios da motivação dos atos administrativos, do contraditório e da ampla defesa, argumentando que a decisão fiscal carece de fundamentação adequada, limitando-se à mera transcrição de dispositivos legais sem análise substantiva dos documentos apresentados.

Quanto ao aspecto material da exigência, a empresa contesta a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, invocando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconheceu repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 593.068-8/SC, o que permitiria a rediscussão do tema mesmo na vigência da Súmula nº 688 do STF.

A recorrente sustenta, ainda, que procedeu às compensações de forma esbarrada, com amparo no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não havendo qualquer fraude ou ardis com objetivo de prejudicar a arrecadação. Argumenta que as compensações foram realizadas com base em créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias sobre verbas que não integram o salário-de-contribuição, conforme discussões judiciais em curso.

Por fim, a empresa impugna o caráter confiscatório da multa aplicada, invocando o princípio constitucional da vedação ao confisco tributário, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sustentando que a penalidade aplicada compromete sua própria existência empresarial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Em primeiro lugar, a recorrente sustentou que a multa aplicada seria desproporcional e confiscatória. Ocorre que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Ademais, aplica-se ao caso a Súmula CARF número 1, segundo a qual "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

A recorrente propôs os Mandados de Segurança nºs 0017177-29.2011.4.01.3200 e 1000660-19.2017.4.01.3200, questionando especificamente a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as mesmas verbas objeto do presente processo administrativo fiscal, quais sejam: salário-maternidade, férias gozadas, adicional de férias de um terço, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, horas extras, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, além dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou acidente.

No presente recurso administrativo, a empresa reitera exatamente os mesmos argumentos apresentados nas ações judiciais, sustentando a não incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas com fundamento na alegada ausência de caráter remuneratório e de incorporação ao salário-de-contribuição. Esta identidade absoluta de objeto entre as demandas judiciais e o recurso administrativo configura hipótese clara de aplicação da Súmula CARF nº 1.

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada, bem como de todos os argumentos concernentes ao caráter remuneratório das verbas e à incidência material da contribuição previdenciária patronal, restando para análise administrativa apenas as questões procedimentais distintas daquelas objeto das ações judiciais.

2. Preliminares**2.1. Nulidade por cerceamento de defesa**

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento tributário alegando cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que "meros indícios não são suficientes para embasar a glosa em questão" e que "a autoridade fiscal sequer apurou os valores objeto de suspensão

judicial". Fundamenta sua alegação nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, sustentando que teria havido preterição do direito de defesa.

Esta preliminar não merece prosperar por diversas razões de ordem jurídica e fática que passo a expor.

Primeiramente, é necessário analisar o alcance do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece os requisitos obrigatórios do auto de infração, especialmente no que tange à descrição do fato. O dispositivo legal exige que o auto contenha "a descrição do fato", não sendo necessário, contudo, que tal descrição seja exaustiva ou pormenorizada, bastando que seja suficiente para identificar a conduta típica e permitir o exercício da ampla defesa pelo contribuinte.

No caso em análise, o Despacho Decisório nº 0555/2017 descreveu de forma clara e suficiente os fatos que ensejaram o lançamento tributário. Constatam expressamente no documento o período fiscalizado, compreendido entre 01/03/2012 a 31/12/2016, a natureza das compensações consideradas indevidas, as verbas específicas objeto das compensações (salário-maternidade, férias, um terço de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, horas extras, adicionais diversos e pagamentos dos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença ou acidente), bem como a identificação precisa das ações judiciais pendentes que impediriam as referidas compensações.

A alegação de que a autuação se baseou em "meros indícios" não encontra respaldo nos elementos dos autos. A apuração fiscal fundamentou-se em documentos concretos e inequívocos, especialmente nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pela própria recorrente. Nestas declarações, a empresa informou expressamente os valores que considerava passíveis de compensação, fornecendo assim os dados objetivos que subsidiaram o lançamento fiscal. Tais elementos não podem ser considerados como "meros indícios", mas sim como declarações formais prestadas pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Ademais, a autoridade fiscal procedeu à análise detalhada das ações judiciais em curso, identificando especificamente os Mandados de Segurança nºs 0017177-29.2011.4.01.3200 e 100066019.2017.401.3200, bem como o status processual de cada demanda. O auditor autuante demonstrou ter realizado pesquisa nos sistemas do Poder Judiciário para verificar a situação das ações, o que afasta por completo a alegação de superficialidade na apuração.

No que concerne ao artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que considera nulos os despachos proferidos "com preterição do direito de defesa", é imperioso reconhecer que tal vício inexistente no caso concreto. A recorrente teve plena e ampla oportunidade de apresentar sua defesa administrativa, conforme evidenciado pela extensa impugnação de 74 páginas protocolizada tempestivamente. A empresa pode exercer integralmente seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando argumentos jurídicos, juntando documentos e questionando todos os aspectos do lançamento que considerava inadequados.

O simples fato de a recorrente discordar do entendimento da autoridade fiscal não configura cerceamento de defesa. O direito de defesa se materializa na oportunidade de manifestação, não na concordância da Administração com os argumentos apresentados pelo administrado. No presente caso, essa oportunidade foi integralmente assegurada e exercida.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

2.2. Nulidade por falta de fundamentação legal e motivação

A recorrente argui também a nulidade do despacho decisório por "falta de fundamentação legal e de motivação dos atos administrativos", sustentando que "o modo superficial como a questão foi tratada no despacho decisório torna impossível para a Impugnante compreender ou saber do que são constituídas as imputações que pesam sobre si".

Esta alegação igualmente não merece acolhimento, sendo manifestamente improcedente quando confrontada com o conteúdo do ato administrativo impugnado.

O princípio da motivação dos atos administrativos, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e especificamente regulamentado no âmbito tributário, exige que a Administração exponha as razões de fato e de direito que fundamentam suas decisões. Tal exigência visa assegurar a transparência da atuação administrativa e permitir o adequado controle jurisdicional e social dos atos do poder público.

No caso presente, o Despacho Decisório atendeu integralmente a essa exigência constitucional e legal. O documento apresenta fundamentação jurídica sólida e completa, citando expressamente o artigo 89, § 10º, da Lei nº 8.212/91 como fundamento para a aplicação da multa isolada de 150% por falsidade de declaração. Igualmente, invoca o artigo 170-A do Código Tributário Nacional para fundamentar a vedação às compensações realizadas antes do trânsito em julgado das ações judiciais correspondentes.

A motivação não se limitou à citação dos dispositivos legais aplicáveis, mas estendeu-se à análise pormenorizada da situação fática encontrada. O despacho descreve detalhadamente o procedimento fiscal realizado, os documentos analisados, as inconsistências identificadas nas compensações declaradas e a relação direta entre essas compensações e as ações judiciais pendentes. Há, ainda, referência específica à jurisprudência aplicável, notadamente o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

A alegação de "superficialidade" no tratamento da questão não encontra respaldo objetivo nos autos. O despacho decisório possui 23 páginas e analisa minuciosamente cada aspecto relevante da questão tributária, desde a identificação das verbas objeto das compensações até a análise do status processual das ações judiciais relacionadas. A densidade técnica e jurídica do documento demonstra o contrário da alegada superficialidade.

Importante ressaltar que a própria extensão e especificidade da impugnação apresentada pela recorrente evidencia que esta compreendeu perfeitamente as imputações que lhe foram dirigidas. A empresa conseguiu apresentar defesa específica e detalhada sobre todos os

pontos levantados pela fiscalização, o que comprova a adequação da motivação do ato administrativo para os fins a que se destinava.

A fundamentação legal foi clara, precisa e suficiente para permitir não apenas o exercício do direito de defesa, mas também o posterior controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo. Não há como sustentar vício de motivação em documento que atende integralmente aos requisitos constitucionais e legais aplicáveis.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade por falta de fundamentação legal e motivação.

3. Mérito

A recorrente defende a legalidade das compensações realizadas, argumentando que as efetuou com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, aplicável ao regime de lançamento por homologação, e que os artigos 170 e 170-A do CTN seriam inaplicáveis ao caso.

Antes de tudo, cumpre esclarecer:

Mandado de Segurança nº 17177.29.2011.4.01.3200

- a. Impetrado em 10/11/2011
- b. Objeto: questionamento da incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas, incluindo aviso prévio indenizado e outras verbas indenizatórias
- c. Trânsito em julgado em 29/10/2020

Mandado de Segurança nº 1000660-19.2017.4.01.3200

- a. Impetrado em 16/05/2017
- b. Objeto: 15 primeiros dias de afastamento, salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3
- c. **Não houve o trânsito em julgado.**

Com efeito, o artigo 170-A do CTN é expresso no sentido de que “**é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**”.

O STJ, inclusive, fixou, em 02/09/2010, tese no seguinte que o art. 170-A do CTN é aplicável aos casos em que há superveniente reconhecimento da ilegalidade do tributo:

Tema Repetitivo nº 346

Tese fixada: Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', **vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.**

Registra-se que as decisões judiciais proferidas nos processos judiciais na qual a recorrente é parte não afastaram o art. 170-A do CTN, pelo contrário, reforçaram sua aplicação. Veja-se:

Sentença – Mandado de Segurança nº 0017177-29.2011.4.01.3200:

Trata-se de mandado de segurança individual impetrado por AMAZON SECURITY LTDA, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS.

A impetrante alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre parcelas indenizatórias, quais sejam, sobre adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e a parcela correspondente do 13º salário proporcional. (...)

Consoante o disposto no art. 170-A, do CTN, os valores em discussão só poderão ser objeto de compensação após o trânsito em julgado da presente sentença, quando deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, visto ser o índice aplicado à correção dos créditos tributários, abrangendo juros e correção monetária. (...)

Ante o exposto, com esteio nos precedentes jurisprudenciais colhidos, DEFIRO, em parte, a liminar, e CONCEDO, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA pleiteada, tão somente para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida, face à inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e adicional de transferência. (...)

(grifou-se)

Sentença – Mandado de Segurança nº 1000660-19.2017.4.01.3200:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela AMAZON SECURITY LTDA, contra suposto ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS e FAZENDA NACIONAL, objetivando a inexigibilidade da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias. (...)

Neste contexto, no tocante ao pedido de compensação do indébito relativo aos tributos indevidamente recolhidos e acima indicados, desde que ainda não prescritos, entendo merecer acolhimento, mas tão somente com os valores devidos relativos a contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

A teor do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, os valores em discussão só poderão ser objeto de compensação após o trânsito em julgado da presente sentença e deverão ser corrigidos pela Taxa Selic, uma vez que é o fator de correção aplicado aos créditos tributários e já abrange juros e correção monetária.

(...)

Ante o exposto:

Defiro a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida, face à inexistência de relação jurídico tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e ao adicional de um terço de férias. (grifou-se)

Portanto, por qualquer ótica, a compensação dos créditos é indevida violando o art. 170-A do CTN, o Tema Repetitivo nº 346 e as sentenças judiciais.

Deve-se esclarecer, ainda, a título informativo, que quando se diz que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, independe de autorização administrativa ou judicial, está-se referindo à possibilidade de praticar os atos de compensação, registrando na contabilidade da empresa e comunicando ao Fisco no campo próprio das DCTFs ou GFIPs, o que pressupõe a certeza, ou seja, que não haja dúvida quanto à inexigibilidade do que foi pago.

Quer dizer, a desnecessidade de provimento administrativo ou judicial autorizador da compensação não significa que seja desnecessário o reconhecimento judicial, por meio de decisão transitada em julgado, de que o tributo é indevido quando isto decorra de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivo da legislação tributária.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula CARF nº 206.

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Sem razão, portanto, a recorrente.

Por fim, registra-se que no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF nº 110 e o requerimento de sustentação oral deve ser feito nos termos da regulamentação do processo administrativo fiscal federal. Além disso, eventuais argumentos que não tenham sido expressamente enfrentados foram considerados prejudicados.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa

aplicada e dos argumentos em discussão nos processos judiciais; na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto